



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

PROJETO DE LEI Nº 617/96
DO EXECUTIVO MUNICIPAL

SÚMULA: Dispõe sobre o Fundo Municipal de Saúde e revoga as Leis Municipais nºs 303/91 e 325/92, e dá outras providências.

APARECIDO FIGUEIREDO, Presidente da CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA-MS, no uso de suas atribuições que lhe são Conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o seguinte Projeto de Lei...

CAPÍTULO I

SEÇÃO I

DOS OBJETIVOS

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenadas pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem

- I - o atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;
- II - a vigilância sanitária;
- III - o controle e a fiscalização das agressões ao meio ambiente nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum as organizações competente das esferas Federal e Estadual;
- IV - a vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente.

§ 1º - Na administração de recursos de que tratam o caput deste artigo, compreende-se aquele do Sistema Único de Saúde (SUS) transferido pela União e pelo Estado, bem como a contrapartida do Município na forma da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1.990.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 2º - Todos os recursos previsto no § anterior, inclusive aqueles de origem do Município, assim que estejam disponíveis serão imediatamente transferidos a conta corrente especial à disposição do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

DA VINCULAÇÃO DO FUNDO

Artigo 2º - O Fundo Municipal de Saúde ficará vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Promoção Social.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Artigo 3º - São atribuições do Prefeito Municipal:

- I - nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, dentro da lista tríplex que serão apresentada pelo Conselho Municipal de Saúde;
- II - assinar, em conjunto com o Secretário Municipal de Saúde, os cheques e outras autorizações de despesas, podendo delegar esta atribuição ao responsável pela Tesouraria;
- III - Exonerar a qualquer tempo e mesmo emotivamente o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde, caso em que convocará no mesmo ato, a reunião do Conselho Municipal de Saúde, para nova elaboração de lista tríplex.

SEÇÃO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

Artigo 4º - São atribuições do Secretário Municipal de Saúde:

- I - gerir e coordenar o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicações dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;
- II - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações prevista no Plano Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

- III - submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receitas e despesas do Fundo;
- V - encaminhar a contabilidade geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;
- VI - subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;
- VII - solicitar ao Prefeito Municipal ordenação de empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;
- VIII - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referente a recursos que serão administrados pelo Fundo;
- IX - assinar cheque com o Prefeito Municipal ou com representante da Tesouraria.

SEÇÃO V

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Artigo 5º - Ao coordenação do Fundo Municipal de Saúde, que será nomeado pelo Prefeito Municipal, compete:

- I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde;
- II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e ao recebimento das receitas do Fundo;
- III - manter em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controle necessário sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;
- IV - encaminhar a contabilidade geral da Secretaria Municipal de Saúde ao Secretário Municipal de Saúde.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

- a) mensalmente, as demonstrações de receitas e despesas;
 - b) trimestralmente, os inventários de estoques de medicamentos e instrumentos médicos;
 - c) anualmente, o inventários dos bens móveis e imóveis e o balanço geral do Fundo;
- V - firmar com o responsável pelo controle da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;
 - VI - preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetida ao Secretário Municipal de Saúde;
 - VII - providenciar, junto à contabilidade geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômico-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;
 - VIII - apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;
 - IX - manter o controle necessário sobre convênios o contrato de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para saúde;
 - X - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior
 - XI - manter o controle e avaliação da produção das unidades integrantes da rede Municipal de saúde;
 - XII - encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

SEÇÃO VI

DOS RECURSOS DO FUNDO

Artigo 6º - São receitas do Fundo:

- I - as transferências oriundas do orçamento de Seguridade Social e do orçamento Estadual, como decorrência que dispõe o artigo 30, VII, da Constituição Federal;



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

- II - os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;
 - III - o produto de convênio firmado com outras entidades financiadora;
 - IV - o produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitária e higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitária Municipal, bem como parcela de arrecadação de outras taxas já insituídas e daqueles que o Município vier a criar;
 - V - as parcelas dos produtos de arrecadação de outras receitas oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;
 - VI - doação em espécie feitas diretamente para este Fundo;
- § 1º - Todos os recursos, descritos nesta Lei, assim que estejam disponíveis, serão, imediatamente, depositados em conta especial, a ser aberta e mantida em agência oficial de crédito.
- § 2º - A aplicação de recursos de natureza financeira dependerá:
- I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;
 - II - prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde.
- § 3º - As liberações de receita por parte do Município, conforme estipulado nos incisos IV e V deste artigo serão realizadas até o máximo o 10º (décimo) dia útil do mês seguinte aquele em que se efetivarem as respectivas arrecadações.
- § 4º - As liberações de receitas de outras eventuais rendas.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

SUBSEÇÃO I

DOS ATIVOS DO FUNDO

Artigo 7º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

- I - disponibilidade monetárias em bancos ou em caixas especial oriundas das receitas especificadas;
- II - direitos que porventura vier a constituir;
- III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de Saúde do Município;
- IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinado ao Sistema de Saúde;
- V - bens móveis e imóveis destinados à Administração de Saúde do Município.

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direito, vinculado ao Fundo.

SUBSEÇÃO II

DOS PASSIVOS DO FUNDO

Artigo 8º - Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO VII

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Artigo 9º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamentais observado o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios de universalidade e do equilíbrio.



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

- § 1º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade.
- § 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde obedecerá na sua elaboração e na execução os padrões e normas estabelecidas nas legislações pertinentes.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

- Artigo 10 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos nas legislações pertinentes.
- Artigo 11 - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, de informar, inclusive, de apropriar e apurar custos dos serviços e, conseqüentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.
- Artigo 12 - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.
- § 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão inclusive dos custos dos serviços;
- § 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente;



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VIII
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
SUBSEÇÃO I
DA DESPESA

Artigo 13 - Imediatamente após a promulgação da Lei do Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento da sua execução.

Artigo 14 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentária poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo Municipal.

Artigo 15 - As despesas do Fundo Municipal de Saúde constituirá de

- I - financiamento total ou parcial de programas integrados de saúde desenvolvidos pela Secretaria ou com ela conveniados;
- II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no artigo 1º da presente Lei;



Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

- III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no § 1º, artigo 199 da Constituição Federal;
- IV - aquisição de material permanente de consumo e outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;
- VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;
- VII - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;
- VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiáveis, necessárias à execução de ações e serviços de saúde mencionados no artigo 1º da presente Lei.

SUBSEÇÃO II

DAS RECEITAS

Artigo 16 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência ilimitada.

Artigo 18 - No prazo de 15 (quinze) dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo baixará Decreto de regulamentação.



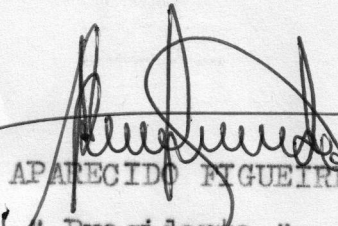
Câmara Municipal de Angélica

Estado de Mato Grosso do Sul

Artigo 19 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente as Leis Municipais 303/91 e 325/92.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANGÉLICA - MS

Em, 22 DE JANEIRO DE 1.996.


APARECIDO FIGUEIREDO

" Presidente "

JOÃO DONIZETE CASSUCI

" 1º Secretário "